# DIVISÃO DE BENS NA SEPARAÇÃO DO CÔNJUGE DE ACORDO COM O REGIME ESCOLHIDO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL

Emmanoel Pires de Souza<sup>1</sup>

Fabio Lasserre Sousa Borges<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

Considerando a ampla demanda pelo judiciário e os conflitos quanto a partilha de bens frente a separação ou falecimento dos cônjuges devido às divergências e desentendimentos entre os herdeiros sendo necessário compreender a divisão de bens conforme os regimes na separação do cônjuge à luz do Código Civil, cabendo ao sistema jurídico brasileiro por meio deste determinar a resolução de questões que ainda causam dúvidas na opção e no momento da partilha. Assim, o presente artigo tem como objetivo compreender como deve configurar a participação do cônjuge sobrevivente na separação de bens quanto ao acervo patrimonial. O presente trabalho teve por metodologia uma revisão de literatura elaborado a partir de uma abordagem qualitativa de documentos indiretos selecionados por meio da revisão da literatura teórica e empírica, sendo estes, estudos, dissertações, artigos, a própria legislação vigente e a doutrina, por meio do qual foi possível realizar uma abordagem qualitativa, e a partir desta, foi elaborada uma síntese de estudos publicados acerca das nuances que envolvem a divisão de bens na separação dos cônjuges que perceberá caminhos diversos a depender do regime em questão.

Palavras-chave: Matrimônio. Partilha. Comunhão parcial. Acervo patrimonial.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Graduando em Direito, pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Professor orientador da Universidade de Rio Verde - UniRv Campus Caiapônia - GO.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como temática a partilha de bens, considerando que em momentos de separação ou falecimento dos cônjuges via de regra traz consigo divergências e desentendimentos entre os herdeiros, surgindo dessa forma o interesse na seguinte delimitação: A divisão de bens conforme os regimes na separação do cônjuge à luz do Código Civil.

O sistema jurídico brasileiro por intermédio da legislação civil determina quanto aos regimes de bens de casamentos os seguintes modelos, comunhão parcial, comunhão universal, participação final nos aquestos e separação convencional de bens, que ainda causam dúvidas na opção e no momento da partilha, deste modo, sobre a divisão de bens: Como deve configurar a participação do cônjuge sobrevivente na separação de bens quanto ao acervo patrimonial?

Diante da temática ora apresentada levantou-se as seguintes hipóteses: A) O principal intento é a observação do reconhecimento de doutrinadores e magistrados acerca da participação do cônjuge sobrevivente ou separado, quando anteriormente casado em comunhão parcial de bens, sobre todo o acervo patrimonial; B) Por outro lado, há quem defenda que a concorrência deveria se dar somente acerca dos bens comuns, resta fundamentar o motivo pelo qual seria justo; C) Há razões para que a concorrência do cônjuge se restrinja aos bens particulares, de modo que não alcançará os bens comuns ou mesmo o acervo hereditário.

As relações afetivas são a base da família e consequentemente são temas constantes em lides no judiciário quanto a diversos aspectos, da divisão de bens pós morte, a guarda dos filhos e regimes de separação de bens. Compreende-se que estes são assuntos complexos e assim, cabem ao segmento específico do Direito, que se denomina como Direito de Família, responsável por regulamentar os direitos e deveres dos que se encontram em conflitos neste tipo de relação: O matrimônio.

Cabe ainda ao defensor do Direito compreender tais Direitos com o intuito de garantir a segurança dos envolvidos, sabendo ainda quando cabe a regulamentação científica e sistemática das relações afetivas, independente de conceitos morais e religiosos, no entanto, visando a segurança dos envolvidos, o Código Civil brasileiro estabeleceu os regimes de divisão de bens para o casamento, que devem ser compreendidos por todos os defensores do Direito. Neste sentido, a elaboração da presente pesquisa se justifica pela necessidade de realizar um

levantamento teórico que permita ao autor, bem como a futuros pesquisadores que venham a acessar esta pesquisa, quanto aos aspectos históricos e marcos evolutivos do casamento.

Busca-se ainda apresentar regimes de casamento que possam compreender as principais teorias e doutrinas que abrangem as diferentes opções de regimes de divisão de bens incidentes sobre o casamento, e como se dá a partilha em cada uma dessas opções de acordo com o entendimento jurisprudencial, com ênfase na comunhão parcial de bens que ainda se aplica à união estável quando não formalizada e que configura foco de discussões e diferentes opiniões na jurisprudência.

Compreendendo os conflitos que persistem quanto a esta forma de divisão de bens, a escolha do tema em tela leva em consideração que este, é de interesse social, pois, são necessários meio de atender as demandas e garantir a dissolução das controvérsias e lacunas que restam quanto às leis que regem tais uniões, com enfoque nas demandas do Direito Civil devendo ainda ser compartilhada com toda a comunidade acadêmica.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

#### 2.1 CASAMENTO

Entende-se como casamento a união de um homem e de uma mulher, de acordo com o artigo 1514 de nosso Código Civil que literalmente dispõe em seu art. 1514: O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam perante o juiz a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados". (BRASIL, 2002, s/p).

Durante muito tempo preocupou-se em preservar os direitos daqueles que convivem em união estável, não havendo a formalização do matrimônio porém com o mesmo intuito deste, onde ainda assim estão assegurados direitos, sendo reconhecida como uma entidade familiar como prevê a Lei N.º 9.278, publicada em 10 de maio de 1996 diz em seu Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Hodiernamente não raras vezes há quem se utilize dos direitos garantidos em razão da união estável civil para obter vantagens gerando danos e prejuízos a outrem, até mesmo visando o enriquecimento ilícito, vislumbrando esse risco, surgiu a necessidade de distinção entre os

regimes de bens em todas as modalidades de união o que inclui o matrimônio, pois, popularizaram-se os contratos pré nupciais e a opção por diferentes regimes de divisão de bens.

De acordo com o Código Civil (2002, p. 1) artigo 1.511: "O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges". Ainda neste diploma está disposto quanto aos deveres conjugais no artigo. 1.566, *in verbis*:

São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos. (BRASIL, 2002).

Para França (2003, p. 1), "o casamento é o ato solene pelo qual se unem, estabelecendo íntima comunhão de vida material e espiritual e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer, sob determinado regime de bens". Quanto à natureza jurídica do casamento compreende-se que este se trata de:

O casamento é uma instituição social, pois considerá-lo contrato é equipará-lo a uma venda e compra, colocando em plano secundário seus nobres fins. Deveras, difere o casamento, profundamente, do contrato em sua constituição, modo de ser, alcance de seus efeitos e duração. Logo, o casamento é um estado matrimonial, cujas relações são reguladas por norma jurídica. (DINIZ, 2001, p. 38-39).

O casamento é ato complexo, solene e público entre duas pessoas sem impedimento entre si e para o ato, a fim de juntas formarem uma família, a qual, por sua vez, é a base da sociedade e primeiro agente socializador do indivíduo, sendo dispensada a esta entidade, especial proteção do Estado. Segundo Pereira (2014, p.33); são objetivos do casamento: Legitimidade da família; Procriação; Legalização das relações sexuais; Prestação de auxílio mútuo; Estabelecimento de deveres (patrimoniais – alimentos); Educação da prole.

Para Carneiro (1998), o casamento contemporâneo depara-se com inúmeras dificuldades que abrangem o convívio, e os conflitos da individualidade com a conjugalidade, de acordo com o autor, entre as maiores dificuldades está em dois indivíduos, duas perspectivas de mundo, com histórias diferentes tornarem-se uma unidade, já que para muitos isso representa a perda de individualidade.

No passado os casamentos visavam a garantia de proteção a bens, a família, se dava por interesses diversos e não estava vinculado a amor, prazer ou fidelidade, no Ocidente surgiu anos

depois um novo conceito de casamento que repercute até os dias atuais, por amor, em que o sentimento deve ser mútuo, há ainda como motivação o amor-paixão, com uma dinâmica de erotismo, caracterizando esta instituição como um espaço para o exercício do amor e do prazer, o que ainda exige fidelidade conjugal, como uma atitude que se espera dos casados.

A Constituição Federal (CF/1988), em seu artigo 226°, assim, considera, in verbis:

- Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
- § 1º O casamento é civil e gratuíta a celebração.
- § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
- § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
- § 4° Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
- § 5° Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
- § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.
- § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Com o advento do Código Civil de 2002, houveram mudanças graças ao regime de bens do casamento que tornou-se mutável (antes era imutável), permitindo a partir de então a alteração do seu regime (GONÇALVES, 2008, p.394).

O grande marco histórico no que concerne à legislação foi a promulgação da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (antigo Código Civil). Este Código, projeto de Clóvis Beviláqua, é uma obra de seu tempo, iniciada em abril de 1889 e concluída em novembro do mesmo ano, a qual só foi aprovada em 1912 pelo Senado Federal, entrando em vigor a partir 1º de janeiro de 1917. Na época, a família patriarcal posicionava-se como pilar central da legislação, exemplo disso foi a indissolubilidade do casamento e a capacidade relativa da mulher. O artigo 233 do Código Civil de 1916, designava o marido como único chefe da sociedade conjugal. Ademais, à mulher era atribuída apenas a função de colaboração no exercício dos encargos da família, conforme artigo 240 do mesmo diploma legal (DILL; CALDERAN, 2011, p. 1).

Observa-se que a CF/88 destaca como marco histórico na evolução da família, uma vez que aprimorou os conceitos gerando mutações na estrutura social e familiar, baseando-se em princípios como igualdade, liberdade, especialmente quanto ao respeito e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Com o aumento do individualismo, o casamento passou a ser

perseguido, mas, como uma forma de satisfação de cada cônjuge, do que dos desejos comuns do casal, de modo que, quando não atende mais às suas necessidades, culmina em divórcio.

De acordo com Spagnol (2016), mesmo com as uniões informais crescentes no Brasil, graças ao amparo da Constituição, o número de casamentos continua crescente, no entanto, igualmente comum, cresce o número de rompimentos dos vínculos matrimoniais, visando a dissolução da sociedade e o rompimento dos deveres gerados pelo casamento. Conforme consta no Código Civil, artigo 1571, disciplinado pela Lei 6.515/77, a instituição do matrimônio se extingue em casos de morte, a nulidade ou anulação, separação judicial e o divórcio. Nesta seara, referida autora define como separação judicial:

Em termos simples, é definida como o ato judicial que extingue a sociedade conjugal mas considera íntegro o vínculo, não dissolvendo o casamento, que só se interrompe com a morte ou o divórcio. Na prática, põe fim aos deveres (recíprocos e específicos) de coabitação e fidelidade, bem como resolve o regime de bens adotado com as núpcias. A lei garante, porém, que o casal pode reconciliar-se a qualquer tempo depois de efetivada a separação, o que se dá com uma simples petição ao Juízo, comunicando o restabelecimento da sociedade conjugal. Nosso Código Civil arrola três tipos de separação, cada um baseado em determinadas situações: grave violação dos deveres conjugais e que torne insuportável a vida em comum (abandono do lar por mais de um ano, tentativa de morte, injúria grave são exemplos); abandono do lar por um dos cônjuges por prazo superior a um ano; e doença mental (SPAGNOL, 2016, p. 1).

A separação judicial pode ainda ser classificada como amigável ou consensual quando há concordância de ambos os cônjuges em desvincular da instituição do casamento não sendo necessário apresentar motivos especiais, bastando manifestar tal convicção perante o juiz. Há ainda a separação-sanção ou litigiosa, quando somente um mediante a tutela jurisdicional atribui ao outro a responsabilidade por romper ou violar os deveres matrimoniais, que se constatada a culpa leva a perda de direitos. Transcorrido um ano poderá ser convertida em divórcio.

O divórcio por sua vez, pode ser compreendido como o rompimento legal e definitivo do vínculo matrimonial, com instituição oficial na Emenda Constitucional nº 09, de 28/06/77 e regulamentado pela Lei nº 6.515/77, fora ainda criada a Lei nº 11.441/2007 para facilitar o processo possibilitando o divórcio via administrativa, extrajudicial, em que basta aos divorciandos e seus respectivos advogados comparecerem perante um Ofício de Registro Civil com o pedido junto ao órgão competente, com requisitos legais obrigatórios como: separação prévia, inexistência de filhos menores e acompanhamento de advogado.

#### 2.2 CONCEITO DE REGIME DE BENS

Para melhor compreender o conceito dos Regimes de Bens, inicialmente é preciso compreender o conceito dos bens, que Gagliano e Pamplona Filho (2019) consideram como *bem*, em sua acepção jurídica em sentido estrito, como "a utilidade, física ou imaterial, objeto de uma relação jurídica, seja pessoal ou real", sendo esta definição o que podemos chamar de "bem jurídico".

Na mesma perspectiva, ao traçar sua definição de bens, Farias e Rosenvald (2017) traçam a mesma distinção, asseverando que bem, em sentido genérico, é tudo aquilo que nos traz satisfação. Na acepção jurídica, contudo, estes mesmos autores, assemelhando-se à visão de Gagliano e Pamplona Filho (2019), asseveram que bens são aqueles sujeitos a uma valoração jurídica, ou seja, que podem servir como objetos de relações jurídicas: "são, nesse passo, as utilidades materiais ou imateriais que podem ser objeto de direitos subjetivos" (FARIAS E ROSENVALD, 2017, P. 518).

De acordo com Valenciano (2008), o casamento não se baseia em uma simples convivência conjugal, porém, na convivência que transpassa o íntimo alcançando os aspectos social, pessoal e patrimonial, sendo o mais considerável em termos jurídicos o patrimonial, quanto ao regime de bens.

Quanto aos efeitos jurídicos patrimoniais do casamento ressalta-se os direitos e obrigações quanto ao casal e aos bens patrimoniais deste, de modo que no regime parcial de bens encontram-se peculiaridades próprias (VALENCIANO, 2008). Assim, Diniz (2001, p. 135) enfatiza que "O regime matrimonial de bens é o conjunto de norma aplicáveis às relações e interesses econômicos resultantes do casamento". De acordo com as contribuições de Gomes (2001, p. 173): "Regime Matrimonial é o conjunto de regras aplicáveis a sociedade conjugal considerada sob o aspecto dos seus interesses patrimoniais. Em síntese, o estatuto patrimonial dos cônjuges".

Valenciano (2008) reforça que o regime patrimonial afeta exclusivamente a regulamentação dos bens econômicos e considera ainda os reflexos e a relação entre cônjuges e terceiros, o autor ainda considera que, o casamento civil brasileiro tem como opções a adoção a livre escolha do regime patrimonial, onde podem os nubentes previamente à celebração do casamento optar entre as seguintes opções admitidas:

- a) comunhão universal de bens;
- b) comunhão parcial de bens;
- c) separação de bens; e
- d) regime de participação final nos aquestos (VALENCIANO, 2008, p. 22).

Por fim, Venosa (2017) formula sua contribuição sobre a matéria, firmando entendimento semelhante aos demais autores, aduzindo que *bem*, em sua concepção geral é tudo aquilo que proporciona utilidade ao ser humano, ao passo em que informa que *bens*, no campo jurídico, podem ser considerados aquilo que possui valor, concluindo que, para o direito, *bem* pode se apresentar como uma utilidade econômica, bem como, não econômica.

Em linhas diversas, Lôbo (2015, p. 190) conceitua bens como sendo aqueles objetos, seja materiais ou imateriais, que podem ser alvo de "apropriação ou utilização econômica pelas pessoas físicas ou jurídicas". Em outra perspectiva, considera bem jurídico, como sendo tudo aquilo que possa ser considerado relevante ao Direito para merecer a sua tutela.

Os bens materiais possuem salvaguarda desde a época de Getúlio Vargas em 1937, através do Decreto-Lei n° 25, que legalizou o Tombamento como instrumento de preservação e proteção, e para protegê-los nos casos de relacionamentos afetivos (uniões e casamentos) foi criado o regime de bens, que por sua vez pode ser compreendido como o conjunto de regras às quais cabe disciplinar o domínio e a administração de bens dos cônjuges ou dos conviventes, aplica-se especialmente ao casamento e à união estável (ALBUQUERQUE, 2016).

Quanto aos Regimes de Comunhão de bens estão previstos nos artigos 1639 e 1640 os quais determinam que todo casal deve optar pelos regimes que o Código Civil regulamenta, assim, realiza-se um processo de habilitação, que deve ser pactuado no cartório de registro civil informando que fez escolha de um ou outro regime.

- Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.
- § 1 O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.
- § 2 É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.
- Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.
- Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas (BRASIL, 2002, p. 1).

Neste diapasão, Tartuce (2015) considera que o regime de bem que se adota na união estável é o mesmo que se adota pelo casamento (Regime de comunhão parcial de bens), no entanto, é possível que se adote outra forma de regime de bens definido por meio do contrato de convivência. Vale considerar que diversas mudanças ocorreram conforme o Código Civil evoluindo até o atual, constando ainda leis esparsas, e assim sendo, os regimes de bens adotados são modificados e atualizados.

## 2.3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS REGIMES

#### 2.3.1 Da Comunhão Universal de Bens

Quanto aos conceitos da comunhão universal de bens, Tartuce (2015), define que neste regime a regra básica é "comunicam-se tanto os bens anteriores, presentes e posteriores à celebração do casamento, ou seja, há uma comunicação plena nos aquestos, o que inclui as dívidas passivas de ambos" (art. 1.667 do CC), ou seja a comunicação do bens passam a ser integrais, anteriores e decorrentes da união.

Quanto ao posicionamento do Código Civil, o art. 1.667 prevê: "Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte". Assim, é possível confirmar que o regime de comunhão universal promove a unificação dos bens e dívidas dos cônjuges.

## 2.3.2 Regime de Separação de Bens

Quanto ao regime de separação de bens, compreende-se que é a mais clara e irrestrita demonstração da vontade das partes, e assim, nesta modalidade de regime não se misturam os bens dos nubentes. O regime de separação pode ser convencional (origem em pacto antenupcial) ou legal ou obrigatório (como no caso dos maiores de 70 anos), conforme disciplina o art. 1.641 do Código Civil, no entanto, cabe ressaltar que tanto na separação legal ou obrigatória de bens não cabe comunicação entre os bens dos cônjuges, sejam eles passados ou futuros, exceto quando o bem adquirido nesse regime seja comprovadamente adquirido por esforço comum do casal, podendo assim ser rateado, como decidiu o STF na Súmula 377, dispondo que "No

regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento" (LÔBO, 2008).

## 2.3.3 Regime de Comunhão Parcial de Bens

De acordo com Diniz (2012), o regime de comunhão parcial é aquele em que os bens somente se comunicam se foram adquiridos onerosamente durante a constância da união (art. 1658 do Código Civil), além dos bens adquiridos eventualmente (prêmio de loteria por exemplo), conforme já pontuado este se aplica na união estável, nos casos em que o casal não tenha definido especificamente em contrato escrito (Art. 1.725 do Código Civil).

Este regime considera que todos os bens que são adquiridos pelo casal na constância do casamento pertencem a ambos os cônjuges, pois, são oriundos dos esforços de ambos mutuamente, de forma que não há que se falar em esforço individual (DIAS, 2016).

Os bens estão dispostos no rol do art. 1659 do Código Civil, in verbis:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Deste modo, é possível compreender que o regime de comunhão parcial de bens, considera que a administração dos bens é aplicável àqueles que são de acordo com a legislação, comuns (de responsabilidade de ambos os cônjuges), e nesta modalidade, os bens individuais cabem somente ao seu titular, independente do pacto antenupcial, de modo que não é necessário celebrá-lo (DINIZ, 2017).

## 2.3.4 Participação Final nos Aquestos

Neste caso há meação na dissolução do casamento ou união estável, tanto por morte quanto por divórcio, conforme consta no art.1672 do CC/2002, onde o cônjuge ou companheiro

herda bens particulares em concurso com os descendentes, no entanto, nos bens comuns onde já possui meação não entrará como herdeiro (Art. 1892, I, Código Civil, 2002)

### **3 OBJETIVOS**

#### 3.1 OBJETIVO GERAL

Compreender como deve configurar a participação do cônjuge sobrevivente na separação de bens quanto ao acervo patrimonial.

## 3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Abordar os aspectos históricos e marcos evolutivos do casamento

Apresentar os regimes de casamento;

Descrever as principais mudanças e avanços legislativos acerca da divisão de bens em diferentes regimes conforme a jurisprudência brasileira na atualidade.

#### 4 METODOLOGIA

O presente trabalho trata-se de um estudo bibliográfico, elaborado a partir de uma abordagem qualitativa de documentos indiretos selecionados por meio da revisão da literatura teórica e empírica, sendo estes, estudos, dissertações, artigos, a própria legislação vigente e a doutrina, por meio do qual foi possível realizar uma abordagem qualitativa, e a partir desta, foi elaborada uma síntese de estudos publicados.

Assim, cabe ressaltar que serão aplicadas técnicas de pesquisa que priorizam os procedimentos bibliográficos, compondo um estudo analítico, que corrobora com o conceito de Marconi e Lakatos (2003, p. 158) quanto a pesquisa bibliográfica, sendo que esta se trata de "[...] um apanhado geral sobre os principais trabalhos já realizados, revestidos de importância, por serem capazes de fornecer dados atuais e relevantes relacionados com o tema". Andrade (2005, p.185), "não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas

propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras".

Após ter sido identificado o tema e o questionamento do problema baseado em uma lacuna existente na legislação brasileira e constantes demandas jurisprudenciais, foi selecionada uma amostra a partir dos dados buscados nas publicações/artigos em plataformas de pesquisa acerca da temática abordada, e assim, sendo estes sintetizados, foram interpretados e delineados por meio do referencial teórico, que embasou os conceitos e dados que serão posteriormente discutidos.

## **5 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

O presente artigo resulta de uma pesquisa bibliográfica, na qual foi abordado a respeito dos aspectos históricos, os marcos evolutivos do casamento, e os regimes de casamento. Buscando apresentar as principais mudanças e avanços legislativos acerca da divisão de bens em diferentes regimes conforme os doutrinadores do tema e a jurisprudência brasileira.

A respeito dos aspectos históricos e marcos evolutivos do casamento, verificou-se por meio das obras a legislação brasileira se preocupa em proteger os direitos da família e dos cônjuges, conforme a Lei N.º 9.278, publicada em 10 de maio de 1996 dispõe em seu Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (BRASIL, 1996), e ainda que o Código Civil (2002, p. 1) por meio do artigo 1.511 prevê direitos e deveres dos cônjuges.

O casamento pode ser considerado como um ato complexo, solene e público entre duas pessoas sem impedimentos entre si visando a formação de uma família, entidade, que detém especial proteção do Estado conforme citado por Pereira (2014), no entanto, esta instituição tem se deparado com dificuldades que abrangem o convívio, e os conflitos da individualidade com a conjugalidade. O foco principal é conforme o Art. 226 da Constituição Federal a proteção da família, enquanto base da sociedade, prevendo ainda que (§ 5°) os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, que está (§ 7°) fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana.

O Código Civil de 2002 prevê mudanças nos regimes de bens do casamento que se tornou mutável (antes era imutável), permitindo a alteração do seu regime (GONÇALVES,

2008). Alterações no Direito se devem de acordo com Spagnol (2016) ao aumento das uniões informais e simultaneamente aos rompimentos dos vínculos matrimoniais que demandam a dissolução da sociedade e o rompimento dos deveres gerados pelo casamento por meio da separação judicial e do divórcio (rompimento legal e definitivo do vínculo matrimonial - EC nº 09, de 28/06/77 e Lei nº 6.515/77).

O casamento é pautado no Regimes de Bens, que de acordo com Farias e Rosenvald (2017) é tudo aquilo que nos traz satisfação, ou na acepção jurídica, conforme Gagliano e Pamplona Filho (2019), são os objetos sujeitos a uma valoração jurídica. Assim pode-se reforçar a teoria de Valenciano (2008), que o casamento não se baseia em uma simples convivência conjugal, mas nos aspectos social, pessoal e patrimonial, diante disto, compreende-se que o regime matrimonial de bens é o conjunto de norma aplicáveis às relações e interesses econômicos resultantes do casamento (DINIZ, 2001).

Na união estável Tartuce (2015) aponta que se adota o regime semelhante ao do casamento com Regime de comunhão parcial de bens, o que pode ser alterado por contrato de convivência.

A comunhão universal de bens, de acordo com Tartuce (2015), é onde se comunicam bens anteriores, presentes e posteriores à celebração do casamento (comunicação plena nos aquestos, incluindo as dívidas passivas de ambos) conforme o art. 1.667 (BRASIL, 2002).

No regime de separação de bens não se misturam os bens dos nubentes, este pode ser convencional (quando se dá por meio de pacto antenupcial) ou legal ou obrigatório (como no caso dos maiores de 70 anos - art. 1.641 do Código Civil). A exceção se dá quando o bem adquirido for comprovadamente adquirido por esforço comum do casal cabendo assim rateio conforme a Súmula 377 do STF, aprovada em sessão plenária de 03/04/1964, com o intuito de pacificar a interpretação do artigo 259 do Código Civil de 1916 (dispositivo que não foi reproduzido no Código Civil de 2002), de modo que havendo a presunção do esforço comum os casados no regime da separação obrigatória de bens devem partilhar o bem, não se exigindo a prova deste esforço comum (o que foi aplicado na jurisprudência STJ, REsp 154.896/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 20.11.2003; STJ, REsp 736627/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 11.04.2006).

Na comunhão parcial Diniz (2012) e Dias (2016) citam que somente se comunicam se foram adquiridos onerosamente durante a constância da união (art. 1658 do Código Civil), e os bens adquiridos eventualmente (prêmio de loteria por exemplo), aplica-se na união estável, nos

casos em que o casal não tenha definido especificamente em contrato escrito (Art. 1.725 do Código Civil) visto que são oriundos dos esforços de ambos mutuamente não havendo possibilidade de se desvincular os esforços individualmente.

Na participação final dos aquestos há meação na dissolução do casamento ou união estável, seja pós morte ou divórcio (Art.1672 / CC, 2002), o cônjuge ou companheiro herdará os bens particulares em concurso com os descendentes exceto nos bens comuns onde já possui meação (Art. 1892, I, Código Civil, 2002).

De acordo com Tartuce (2019) o ideal é que os contratos antenupciais sejam incisivos nas delimitações quanto aos regimes de bens, exceto quanto as previsões proibidas como, quanto a autorização para livre disposição de bens imóveis particulares ou dispensa de outorga conjugal (com exceção nos casos da adoção do regime da participação final nos aquestos – art. 1.656, CC), cláusulas com o intuito de estabelecer renúncia prévia de alimentos, no caso de dissolução do vínculo conjugal e definições prévias quanto a regimes de guarda e visitas de filhos futuros, bem como cláusula que afaste o regime da separação obrigatória de bens, nos casos impostos pelo art. 1.641, CC).

Não se pode ainda, estabelecer por meio deste instrumento, regras sucessórias entre os cônjuges diversas das previstas em lei ou ainda a exclusão prévia do direito sucessório do cônjuge sobrevivente, que afastem as regras da sucessão legítima, veda-se a inclusão de cláusulas que excluam os deveres matrimoniais entre os cônjuges (art. 1566, CC) e o estabelecimento de valores de indenização para o caso de descumprimento destes, em especial a infidelidade (TARTUCE, 2019)

Por outro lado, Gagliano e Pamplona Filho (2018) ainda entendem como possível a conciliação de regras de regimes diversos e a adoção de um estatuto patrimonial híbrido", visando o efeito de fiel do art. 1.528 do Código Civil, cumpre certificação a respeito, nos autos do processo de habilitação matrimonial (BRASIL, 2002).

Infere-se que a família evoluiu assim como a sociedade, e de igual modo, o Código Civil e a Constituição Federal desenvolveram meios de acompanhar essa evolução e garantir os direitos da família e dos cônjuges sem desampara-lo quanto ao que é justo e a cada jurisprudência vislumbra-se que o senso de justiça e da proteção dos direitos se mantem e se sobressai aos interesses particulares.

## 6 CONCLUSÃO

Com o advento do Código Civil de 2002, houveram grandes evoluções no Direito de Família, graças às adequações do novo ordenamento jurídico e dos dispositivos constitucionais direcionados a esse ramo do Direito visando garantir a igualdade de direitos entre companheiros em relações afetivas duradouras com estabelecimento familiar.

Quanto ao Direito Patrimonial e os regimes de bens, revelam-se possibilidades como a mudança do regime na constância do casamento, com autorização judicial, bem como, resguardando o direito de terceiros também visando solucionar conflitos.

Analisando os regimes, é possível verificar que a partilha dos bens está ligada à modalidade do regime convencional que seja escolhido pelos cônjuges para questões de ordem patrimonial, além disso, garante-se entre os companheiros, no Instituto da União Estável, seja ele regulado por um contrato próprio ou não.

O cônjuge na hipótese de haver bens particulares do falecido, contraídos durante o casamento pelo regime da comunhão parcial de bens ou união estável, é herdeiro necessário e concorrerá com os descendentes e ascendentes do falecido quando os primeiros não existirem, se nenhum nem outro, herda o cônjuge toda a herança deixada pelo falecido (art. 1.790 do CC/2002).

Por fim, importa salientar que o arcabouço jurídico revela nuances quanto ao regime de bens que permitem possibilidades diversas aos indivíduos configurando medida positiva em que garante-se melhor adequação a realidade e pretensões dos indivíduos envolvidos mesmo porque em se tratando de direito de caráter privado convém que o mesmo se volte para atender e satisfazer expectativas e pretensão pessoais dos envolvidos, bem como, revelando a capacidade de adequação e mutação do direito as mais diversas necessidades e demandas sociais.

## DIVISION OF GOODS IN THE SEPARATION OF THE SPOUSE ACCORDING TO THE REGIME CHOSEN IN THE LIGHT OF THE CIVIL CODE

#### **ABSTRACT**

Considering the wide demand by the judiciary and the conflicts regarding the sharing of assets in the face of the separation or death of the spouses due to differences and disagreements between the heirs, it is necessary to understand the division of assets according to the regimes in the separation of the spouse in the light of the Civil Code, being to the Brazilian legal system through this to determine the resolution of issues that still cause doubts in the option and at the time of sharing. Thus, this article aims to understand how to configure the participation of the surviving spouse in the separation of assets regarding the patrimonial collection. This had as methodology The present work consists of a literature review elaborated from a qualitative approach of indirect documents selected through the review of theoretical and empirical literature, being these, studies, dissertations, articles, the current legislation and the doctrine, through which it was possible to carry out a qualitative approach, and from this, a synthesis of published studies was prepared.

Keywords: Marriage. share. Partial communion. Heritage collection.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE. Fernanda. *R*egime de Bens. *Jusbrasil*, 2016. Não Paginado. Disponível em: https://fernandalbuquerque.jusbrasil.com.br/artigos/338184438/regime-debens#:~:text=Conceito%3A%20conjunto%20de%20regras%20que,dos%20c%C3%B4njuges%20ou%20dos%20conviventes.&text=%C3%89%20l%C3%ADcito%20aos%20nubentes%2C%20antes,bens%2C%20o%20que%20lhes%20aprouver.. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. *Código Civil de 2002*. Promulgada em 10 de janeiro de 2002. 10 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. 10 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.515. De 26 de dezembro de 1997. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 26/12/1997.

DIAS, M. B. *Manual de Direito das Famílias*. 10 ed. São Paulo: RT, 2015. Acesso em: 23 out. 2016.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011.

DINIZ, M. H. *Curso de direito civil brasileiro*: direito de família. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, M. Curso de Direito Civil Brasileiro. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GAGLIANO; PAMPLONA FILHO. *Manual De Direito Civil*. Volume Único. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1.262

GOMES, O. Direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, C.R. Direito Civil Brasileiro. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil – Famílias. São Paulo, editora Saraiva, 2008.

TARTUCE, F. Manual de Direito Civil. 5 ed. São Paulo: Método, 2015.

\_\_\_\_\_. Direito Civil - Direito De Família. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 178.

VALENCIANO, Rosiane Morales Frota. *O casamento, regime de bens e sua (i)mutabilidade*. 2008, 48p. Monografia apresentada ao Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – UNISALESIANO, Lins, SP para Pós-Graduação "Lato Sensu" em Direito Civil e Processual Civil, Lins.

VENOSA, S. S. Direito Civil. 15 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015.